TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12907/13

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DAS DESPESAS COM FESTIVIDADES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2013 – PODER REGULAMENTAR ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não atendimento da norma editada pela Corte de Contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Encaminhamento de cópia da decisão à DIAFI. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00054/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Boqueirão/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas realizadas pela Comuna no exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

2) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

PROCESSO TC N.º 12907/13

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12907/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Boqueirão/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas realizadas pela Comuna no exercício de 2013.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, com base na Resolução Normativa n.º 01/2013, elaboraram relatório inicial, fls. 03/05, e, em seguida, complementar, fls. 08/10, onde, evidenciando a relevância do valor empenhado para custear despesas juninas no Município de Boqueirão/PB, destacaram que o Prefeito da Urbe, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não encaminhou, no prazo estabelecido na resolução, as informações atinentes aos citados gastos.

Processada a citação da autoridade responsável, fls. 11/12, o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, após pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fls. 15/19, deferidos pelo relator, fls. 20/21, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 27, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro de 2014 e a certidão de fl. 28.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ademais, cabe destacar que esta Corte, diante de sua competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos dispêndios públicos, editou resolução

disciplinando o encaminhamento dos documentos relacionados à realização de festividades juninas pelos jurisdicionados do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 01/2013). A mencionada norma foi exarada com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que disciplina o poder regulamentar deste Sinédrio de Contas, *verbatim*:

> Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

In casu, da análise implementada pelos inspetores da unidade de instrução, restou evidenciado que o Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não encaminhou as informações atinentes aos dispêndios com festividades juninas realizadas pela Comuna no exercício de 2013 no prazo estabelecido no art. 3º da referida Resolução Normativa RN – TC – 01/2013, *verbo ad verbum*:

> Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

Assim, diante da transgressão à disposição normativa editada por este Pretório de Contas, decorrente da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

PROCESSO TC N.º 12907/13

Ante o exposto:

1) *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

2) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENCAMINHO* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Em 19 de Fevereiro de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL